



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Art. 30 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÓ.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

restituído ao PREVISÃO pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO À PENSÃO

Art. 34 - Documentação necessária para habilitação à pensão:

I - Do ex-segurado em geral:

- a) Certidão de Óbito;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II – Do cônjuge:

- a) Certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) Documento de Identificação;
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Comprovante de residência.

III - Dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Comprovante de residência.

IV- Do companheiro:

- a) Documento de Identificação;
- b) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência.

Parágrafo único – Comprovação de união estável.

I - Para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

- c) Anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- f) Certidão de Casamento Religioso;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- l) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

V - Dos pais.

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d) Declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

VI - Do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de Identificação;
- c) Certidão de Nascimento;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

- d) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) Declaração de rendimentos e nada consta do PREVISÓ.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

VII - Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.

- a) Certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b) Certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Documento de Identificação;
- e) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- f) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 35 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 36 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 28 desta Lei Complementar serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 37 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 38 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 39 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 40 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o PREVISÓ observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 41 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberá do órgão instituidor (PREVISO), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 42 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISO e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 43 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISO que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 44 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 45 - A receita do PREVISO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo Art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, alterado pelo Art. 10º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 12,25 % (doze inteiros e vinte e cinco décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos de poder do município, inclusive nas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão na alíquota a razão de 2,24 % (dois inteiros e vinte e quatro décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

servidores ativos, nos termos do inciso I e II, até dezembro de 2045, a contar da publicação desta Lei Complementar;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, prevista no art. 96, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 2º - A taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, paga pelo município para as despesas administrativas do PREVISO, em obediência ao disposto na Portaria 402/2008 do MPAS, está incluída na alíquota de contribuição disposta no inciso III.

Art. 46 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º - Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, e o salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISO.

Art. 47 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 48 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISO compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, e II, do art. 45;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISO ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, IV e V, do art. 45, conforme o caso.

Parágrafo único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISO relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 49 - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 45 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 45 desta Lei Complementar, referente ao décimo terceiro, será recolhido aos cofres do PREVISÓ, obrigatoriamente até o dia 20 do mês de dezembro.

Art. 50 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

Art. 51 - As cotas do salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo PREVISÓ, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 - O PREVISÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 53 - As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 54 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 55 - As disponibilidades de caixa do PREVISÓ ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Art. 56 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 57 - O PREVISÓ - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

I - Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II - Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando as condições de proteção e prudência financeira.

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento elaborado pelo Gestor de Investimento e aprovado pelo Conselho Curador.

Art. 58 - Desde que observado o limite previsto no § 1º, do art. 65, desta Lei Complementar, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social - PREVISÓ - por deliberação do Conselho Curador, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Parágrafo único - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do PREVISÓ, e aplicada nas mesmas condições dos demais investimentos.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 59 - O orçamento do PREVISÃO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREVISÃO integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do PREVISÃO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 60 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 61 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÃO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 62 - O PREVISÃO observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 63 - A escrituração do PREVISÃO de que trata esta Lei Complementar, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 916 de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

III - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do exercício;
- c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) Demonstração analítica dos investimentos.

IV - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social poderá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

V - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VI - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - O PREVISOR publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Parágrafo único - As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores **internet** (www.previdencia.gov.br).

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 65 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 66 - A despesa do PREVISÓ se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei Complementar;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.

Parágrafo único - O limite de gastos administrativos do PREVISÓ será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 67 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 68 - A organização administrativa do PREVISO será a constante no organograma ANEXO à Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISO, compreenderá os seguintes órgãos:

§ 1º - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

§ 2º - ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

- I - Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade;
- II - Departamento de Benefícios.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 69 - Compõem o Conselho Curador do PREVISO os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, 02 (dois) representantes do PREVISO e 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo, Legislativo e do PREVISO, serão designados, dentre os servidores efetivos, pelos Chefes dos Poderes respectivos e pelo Diretor Executivo, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º - Dos membros do Conselho Curador, indicados pelo Diretor Executivo do PREVISO, no mínimo, um deverá ser dentre os inativos, a fim de ser garantida a participação exigida no § 1º do mesmo artigo.

Art. 70 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeito a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

VII - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º - A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

Art. 71 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ a sua escolha.

Art. 72 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 73 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÓ;

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros: 02 (dois) representantes do Executivo, sendo um suplente, 02 (dois) representantes do Legislativo, sendo um suplente e 02 (dois) representantes dos Segurados.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

§ 3º - A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Fiscal será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

Art. 74 - O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei Complementar, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com referência CC-001, conforme ANEXO II da Lei de Plano, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos, do PREVISO.

§ 1º - O Diretor Executivo do PREVISO, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PREVISO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISO;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISO;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISO conjuntamente com outro servidor do Instituto;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISO;
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do PREVISO.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 76 - Ficam criados, para compor o quadro do pessoal do PREVISÓ, os seguintes cargos:

I - De provimento Efetivo:

- a) 01 (um) Assistente Administrativo;
- b) 03 (três) Assistentes Previdenciários;
- c) 01 (um) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

II - De Função Gratificada:

- a) 02 (dois) Coordenadores de Departamento.

III - De provimento em comissão:

- a) 01 (um) cargo de Diretor Executivo;
- b) 01 (um) coordenador de Departamento de Finanças.

Art. 77 - A admissão do pessoal a serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 78 - O provimento da função gratificada é privativo do servidor público efetivo do PREVISÓ, e será designado pelo Diretor Executivo, homologado pelo Conselho Curador.

Art. 79 - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração se faz mediante escolha do Diretor Executivo com homologação do Conselho Curador.

Art. 80 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será de acordo com o disposto na Lei de Plano, Cargos, Carreiras, Vagas e Vencimentos do PREVISÓ.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 81 - O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 82 - Os segurados do PREVISO e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 83 - Aos servidores do PREVISO é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 84 - O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 85 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 86 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 87 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISO;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREVISO das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVISO qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISO mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISO, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Art. 88 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISO;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;
- III - comunicar por escrito ao PREVISO as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISO.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

- a) - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- b) - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, e os especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 90 - Observado o disposto no art. 37, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 91 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 89 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 92 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria concedidos aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 93 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 94 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 89 e 91 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 93, desta Lei Complementar observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 95 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVISÓ e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Art. 96 - Para fins do disposto no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal e no parágrafo primeiro do art. 45 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 97 - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2010, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 98 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 102/2009, de 23 de Junho de 2009 e a Lei Complementar 106/2009 de 28 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 08 DE JUNHO DE 2010.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2010 de 08 de junho de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso/MT e, dá outras providências para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O Projeto de Lei Complementar epigrafoado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVISÓ, visando adequá-la a legislação pertinente.

Além de promover a alteração da legislação municipal disciplinadora do PREVISÓ, nos artigos abaixo elencados, o Projeto de Lei Complementar submetido à análise deste Parlamento, homologa em seu art. 97 a reavaliação atuarial feita em MARÇO/2010, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições nos incisos do art. 45, nos termos do resultado desta, a saber:

- artigo;
- Acrescentou o § 4º ao art. 12 e reenumerou os parágrafos seguintes do mesmo
- seguinte.
- Acrescentou o § 9º ao art. 12.
 - Alterou o § 5º do art. 13;
 - Acrescentou a Seção III ao Capítulo III e reenumerou os artigos e a seção
- incisos.
- Alterou o inciso III e acrescentou o inciso IV ao art. 45 e reenumerou os demais
 - Alterou a redação do § 1º do art. 45.
 - Acrescentou o § 2º ao art. 45.
 - Acrescentou os incisos II e III ao art. 57.
 - Acrescentou o **Parágrafo único** ao art. 58.
 - Acrescentou o art. 96 e reenumerou os demais;
 - Alterou o Inciso VII, **Parágrafo único** do artigo 64.

Em resumo, a presente minuta reproduz, com exceção dos dispositivos acima citados, a maioria dos dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 102/2009, de 23 de junho de 2009, portanto, não há o que se alterar, vez que já foram devidamente analisados pelos membros desta Corte Legislativa.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta propositura.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGAAI

NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ATUARIAL - NIA		Nº	0257 /2010
ENTE FEDERATIVO		CNPJ	
Prefeitura Municipal de Sorriso - MT		03.239.076/0001-62	
ENDEREÇO ELETRÔNICO			
previso@brturbo.com.br		secadministracao@sorriso.mt.gov.br	
UNIDADE GESTORA		CNPJ	
PREVISO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS		32.946.188/0001-51	
ENDEREÇO ELETRÔNICO			
previso@brturbo.com.br			
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA NIA		Sérgio Pedro Werlang	
DRAA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE	2010	ENCAMINHADO VIA INTERNET EM	31/03/2010
Fica esse ente federativo NOTIFICADO de que, conforme análise realizada a partir das informações constantes no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, acima identificado, e em outros documentos verificados, foi constatado o descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estabelecidas pela Portaria MPS nº 403, de 10.12.2008. Estão relacionadas, no quadro a seguir, as irregularidades apuradas em relação às normas de atuária, cujas descrições detalhadas encontram-se no Relatório que acompanha esta Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA.			
IRREGULARIDADE		FUNDAMENTO LEGAL (PORTARIA MPS Nº 403/2008)	
Déficit Atuarial - Plano de Amortização: não demonstrada a efetiva implementação, em lei do ente federativo, da alíquota de contribuição suplementar proposta no parecer atuarial.		artigos 18 e 19, caput e § 1º	
O ente federativo notificado deverá, no prazo abaixo estabelecido, contado a partir do envio, por meio eletrônico, desta Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA, sanar as irregularidades apontadas, relativas ao descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS ou oferecer as suas justificativas. O não atendimento implicará em irregularização junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, no critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", com fundamento no artigo 1º, "caput" da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, nos artigos 8º e 9º da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, e nos artigos 5º, inciso II e 10, §§ 3º e 4º da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001.			
PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO:		90 (NOVENTA) DIAS	
Todas as manifestações decorrentes desta Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA deverão ser realizadas por <u>correio eletrônico</u> , para o e-mail: cgaal.atuaria@previdencia.gov.br.			
Informações adicionais: (61) 2021-5776 - Coordenação de Atuária - Horário de atendimento: 10:00 às 12:00 e 14:00 às 16:00 horas			
BRASÍLIA (DF), 19 de abril de 2010			
(NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)			
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGAAI			



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

SORRISO - MT

REAVALIAÇÃO ATUARIAL

Nº. 430

2010

Atuário responsável:

Igor França Garcia

MIBA/RJ 1.659

MARÇO de 2010



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahco.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

5.1. PLANO DE CUSTEIO

A Folha de Remuneração dos servidores em atividade é de R\$ 1.597.357,58 .

Data da Reavaliação Atuarial: 19/03/2010.

De acordo com o Art. 2º da Lei 9.717/98 e do Art. 4º da Lei 10.887/2004, a alíquota Atuarial de Custo Normal foi alterada para seguir as normas vigentes descritas logo abaixo.

Art. 2º A Contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Sendo assim, o Custo Normal foi mantido em 23,25% e o Custo Suplementar mantido em 2,24%. A despesa administrativa encontra-se diluída no Custo Normal.

Custo Mensal Conforme Legislação Vigente (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Custos	Alíquotas
CUSTO NORMAL	23,25%
CUSTO SUPLEMENTAR	2,24%
CUSTO MENSAL	25,49%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

7.8. Financiamento do Déficit Atuarial

Conforme o art. 18, §1º da Portaria 403/08, o Déficit Atuarial de R\$ (6.404.828,61) poderá ser financiado num prazo não superior a trinta e cinco anos, para integralização das reservas correspondentes. O financiamento do déficit proposto nesta Reavaliação Atuarial será de 420 meses, á uma taxa constante, utilizando-se o Método Price á juros de 6% ao ano, conforme a tabela de financiamento abaixo.

FINANCIAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	CUSTO SUPLEMENTAR
-	6.404.828,61				
1	6.400.165,82	4.662,79	31.175,83	35.838,62	2,24%
2	6.395.480,34	4.685,49	31.153,13	35.838,62	2,24%
3	6.390.772,04	4.708,29	31.130,32	35.838,62	2,24%
4	6.386.040,83	4.731,21	31.107,41	35.838,62	2,24%
5	6.381.286,59	4.754,24	31.084,38	35.838,62	2,24%
6	6.376.509,20	4.777,38	31.061,23	35.838,62	2,24%
7	6.371.708,57	4.800,64	31.037,98	35.838,62	2,24%
8	6.366.884,56	4.824,00	31.014,61	35.838,62	2,24%
9	6.362.037,07	4.847,49	30.991,13	35.838,62	2,24%
10	6.357.165,99	4.871,08	30.967,54	35.838,62	2,24%
11	6.352.271,20	4.894,79	30.943,83	35.838,62	2,24%
12	6.347.352,58	4.918,62	30.920,00	35.838,62	2,24%
13	6.342.410,03	4.942,56	30.896,06	35.838,62	2,24%
14	6.337.443,41	4.966,62	30.872,00	35.838,62	2,24%
15	6.332.452,62	4.990,79	30.847,83	35.838,62	2,24%
16	6.327.437,53	5.015,09	30.823,53	35.838,62	2,24%
17	6.322.398,04	5.039,50	30.799,12	35.838,62	2,24%
18	6.317.334,01	5.064,03	30.774,59	35.838,62	2,24%
19	6.312.245,33	5.088,68	30.749,94	35.838,62	2,24%
20	6.307.131,89	5.113,45	30.725,17	35.838,62	2,24%
21	6.301.993,55	5.138,34	30.700,28	35.838,62	2,24%
22	6.296.830,21	5.163,35	30.675,27	35.838,62	2,24%
23	6.291.641,73	5.188,48	30.650,14	35.838,62	2,24%
24	6.286.427,99	5.213,73	30.624,88	35.838,62	2,24%
25	6.281.188,88	5.239,11	30.599,51	35.838,62	2,24%
26	6.275.924,27	5.264,61	30.574,00	35.838,62	2,24%
27	6.270.634,03	5.290,24	30.548,38	35.838,62	2,24%
28	6.265.318,04	5.315,99	30.522,63	35.838,62	2,24%
29	6.259.976,17	5.341,87	30.496,75	35.838,62	2,24%
30	6.254.608,30	5.367,87	30.470,75	35.838,62	2,24%
31	6.249.214,31	5.394,00	30.444,62	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.369/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

32	6.243.794,05	5.420,25	30.418,37	35.838,62	2,24%
33	6.238.347,42	5.446,64	30.391,98	35.838,62	2,24%
34	6.232.874,27	5.473,15	30.365,47	35.838,62	2,24%
35	6.227.374,48	5.499,79	30.338,83	35.838,62	2,24%
36	6.221.847,93	5.526,56	30.312,06	35.838,62	2,24%
37	6.216.294,47	5.553,46	30.285,16	35.838,62	2,24%
38	6.210.713,98	5.580,49	30.258,13	35.838,62	2,24%
39	6.205.106,32	5.607,65	30.230,96	35.838,62	2,24%
40	6.199.471,37	5.634,95	30.203,67	35.838,62	2,24%
41	6.193.808,99	5.662,38	30.176,24	35.838,62	2,24%
42	6.188.119,05	5.689,94	30.148,68	35.838,62	2,24%
43	6.182.401,42	5.717,64	30.120,98	35.838,62	2,24%
44	6.176.655,95	5.745,47	30.093,15	35.838,62	2,24%
45	6.170.882,52	5.773,43	30.065,18	35.838,62	2,24%
46	6.165.080,98	5.801,54	30.037,08	35.838,62	2,24%
47	6.159.251,21	5.829,78	30.008,84	35.838,62	2,24%
48	6.153.393,06	5.858,15	29.980,47	35.838,62	2,24%
49	6.147.506,39	5.886,67	29.951,95	35.838,62	2,24%
50	6.141.591,07	5.915,32	29.923,30	35.838,62	2,24%
51	6.135.646,96	5.944,11	29.894,50	35.838,62	2,24%
52	6.129.673,91	5.973,05	29.865,57	35.838,62	2,24%
53	6.123.671,79	6.002,12	29.836,50	35.838,62	2,24%
54	6.117.640,45	6.031,34	29.807,28	35.838,62	2,24%
55	6.111.579,76	6.060,69	29.777,92	35.838,62	2,24%
56	6.105.489,56	6.090,19	29.748,42	35.838,62	2,24%
57	6.099.369,72	6.119,84	29.718,78	35.838,62	2,24%
58	6.093.220,09	6.149,63	29.688,99	35.838,62	2,24%
59	6.087.040,53	6.179,56	29.659,06	35.838,62	2,24%
60	6.080.830,89	6.209,64	29.628,98	35.838,62	2,24%
61	6.074.591,03	6.239,87	29.598,75	35.838,62	2,24%
62	6.068.320,79	6.270,24	29.568,38	35.838,62	2,24%
63	6.062.020,03	6.300,76	29.537,86	35.838,62	2,24%
64	6.055.688,60	6.331,43	29.507,19	35.838,62	2,24%
65	6.049.326,35	6.362,25	29.476,37	35.838,62	2,24%
66	6.042.933,13	6.393,22	29.445,40	35.838,62	2,24%
67	6.036.508,80	6.424,34	29.414,28	35.838,62	2,24%
68	6.030.053,19	6.455,61	29.383,01	35.838,62	2,24%
69	6.023.566,16	6.487,03	29.351,59	35.838,62	2,24%
70	6.017.047,55	6.518,61	29.320,01	35.838,62	2,24%
71	6.010.497,22	6.550,34	29.288,28	35.838,62	2,24%
72	6.003.915,00	6.582,22	29.256,40	35.838,62	2,24%
73	5.997.300,74	6.614,26	29.224,36	35.838,62	2,24%
74	5.990.654,29	6.646,45	29.192,16	35.838,62	2,24%
75	5.983.975,48	6.678,81	29.159,81	35.838,62	2,24%
76	5.977.264,17	6.711,32	29.127,30	35.838,62	2,24%
77	5.970.520,18	6.743,98	29.094,64	35.838,62	2,24%
78	5.963.743,37	6.776,81	29.061,81	35.838,62	2,24%
79	5.956.933,58	6.809,80	29.028,82	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

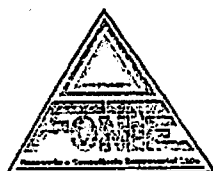
CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

80	5.950.090,63	6.842,94	28.995,68	35.838,62	2,24%
81	5.943.214,38	6.876,25	28.962,37	35.838,62	2,24%
82	5.936.304,66	6.909,72	28.928,90	35.838,62	2,24%
83	5.929.361,31	6.943,36	28.895,26	35.838,62	2,24%
84	5.922.384,15	6.977,15	28.861,47	35.838,62	2,24%
85	5.915.373,04	7.011,11	28.827,50	35.838,62	2,24%
86	5.908.327,80	7.045,24	28.793,38	35.838,62	2,24%
87	5.901.248,26	7.079,53	28.759,08	35.838,62	2,24%
88	5.894.134,27	7.113,99	28.724,62	35.838,62	2,24%
89	5.886.985,65	7.148,62	28.690,00	35.838,62	2,24%
90	5.879.802,23	7.183,42	28.655,20	35.838,62	2,24%
91	5.872.583,85	7.218,38	28.620,23	35.838,62	2,24%
92	5.865.330,33	7.253,52	28.585,10	35.838,62	2,24%
93	5.858.041,50	7.288,83	28.549,79	35.838,62	2,24%
94	5.850.717,19	7.324,31	28.514,31	35.838,62	2,24%
95	5.843.357,24	7.359,96	28.478,66	35.838,62	2,24%
96	5.835.961,46	7.395,78	28.442,84	35.838,62	2,24%
97	5.828.529,67	7.431,78	28.406,84	35.838,62	2,24%
98	5.821.061,72	7.467,96	28.370,66	35.838,62	2,24%
99	5.813.557,41	7.504,31	28.334,31	35.838,62	2,24%
100	5.806.016,58	7.540,83	28.297,78	35.838,62	2,24%
101	5.798.439,04	7.577,54	28.261,08	35.838,62	2,24%
102	5.790.824,62	7.614,42	28.224,19	35.838,62	2,24%
103	5.783.173,13	7.651,49	28.187,13	35.838,62	2,24%
104	5.775.484,40	7.688,73	28.149,89	35.838,62	2,24%
105	5.767.758,24	7.726,16	28.112,46	35.838,62	2,24%
106	5.759.994,48	7.763,76	28.074,85	35.838,62	2,24%
107	5.752.192,93	7.801,55	28.037,06	35.838,62	2,24%
108	5.744.353,40	7.839,53	27.999,09	35.838,62	2,24%
109	5.736.475,71	7.877,69	27.960,93	35.838,62	2,24%
110	5.728.559,68	7.916,03	27.922,59	35.838,62	2,24%
111	5.720.605,11	7.954,56	27.884,05	35.838,62	2,24%
112	5.712.611,83	7.993,28	27.845,33	35.838,62	2,24%
113	5.704.579,64	8.032,19	27.806,43	35.838,62	2,24%
114	5.696.508,35	8.071,29	27.767,33	35.838,62	2,24%
115	5.688.397,77	8.110,58	27.728,04	35.838,62	2,24%
116	5.680.247,72	8.150,05	27.688,56	35.838,62	2,24%
117	5.672.057,99	8.189,73	27.648,89	35.838,62	2,24%
118	5.663.828,40	8.229,59	27.609,03	35.838,62	2,24%
119	5.655.558,76	8.269,65	27.568,97	35.838,62	2,24%
120	5.647.248,85	8.309,90	27.528,72	35.838,62	2,24%
121	5.638.898,51	8.350,35	27.488,27	35.838,62	2,24%
122	5.630.507,51	8.390,99	27.447,62	35.838,62	2,24%
123	5.622.075,67	8.431,84	27.406,78	35.838,62	2,24%
124	5.613.602,79	8.472,88	27.365,74	35.838,62	2,24%
125	5.605.088,67	8.514,12	27.324,50	35.838,62	2,24%
126	5.596.533,10	8.555,57	27.283,05	35.838,62	2,24%
127	5.587.935,89	8.597,21	27.241,41	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

128	5.579.296,83	8.639,06	27.199,56	35.838,62	2,24%
129	5.570.615,73	8.681,11	27.157,51	35.838,62	2,24%
130	5.561.892,36	8.723,36	27.115,25	35.838,62	2,24%
131	5.553.126,53	8.765,83	27.072,79	35.838,62	2,24%
132	5.544.318,04	8.808,49	27.030,12	35.838,62	2,24%
133	5.535.466,67	8.851,37	26.987,25	35.838,62	2,24%
134	5.526.572,22	8.894,45	26.944,16	35.838,62	2,24%
135	5.517.634,47	8.937,75	26.900,87	35.838,62	2,24%
136	5.508.653,21	8.981,25	26.857,36	35.838,62	2,24%
137	5.499.628,24	9.024,97	26.813,65	35.838,62	2,24%
138	5.490.559,34	9.068,90	26.769,72	35.838,62	2,24%
139	5.481.446,30	9.113,04	26.725,57	35.838,62	2,24%
140	5.472.288,90	9.157,40	26.681,22	35.838,62	2,24%
141	5.463.086,92	9.201,98	26.636,64	35.838,62	2,24%
142	5.453.840,16	9.246,77	26.591,85	35.838,62	2,24%
143	5.444.548,38	9.291,78	26.546,84	35.838,62	2,24%
144	5.435.211,38	9.337,00	26.501,61	35.838,62	2,24%
145	5.425.828,92	9.382,45	26.456,17	35.838,62	2,24%
146	5.416.400,80	9.428,12	26.410,50	35.838,62	2,24%
147	5.406.926,79	9.474,01	26.364,60	35.838,62	2,24%
148	5.397.406,66	9.520,13	26.318,49	35.838,62	2,24%
149	5.387.840,19	9.566,47	26.272,15	35.838,62	2,24%
150	5.378.227,16	9.613,03	26.225,58	35.838,62	2,24%
151	5.368.567,33	9.659,83	26.178,79	35.838,62	2,24%
152	5.358.860,49	9.706,85	26.131,77	35.838,62	2,24%
153	5.349.106,39	9.754,09	26.084,52	35.838,62	2,24%
154	5.339.304,82	9.801,57	26.037,05	35.838,62	2,24%
155	5.329.455,54	9.849,28	25.989,34	35.838,62	2,24%
156	5.319.558,31	9.897,22	25.941,39	35.838,62	2,24%
157	5.309.612,91	9.945,40	25.893,22	35.838,62	2,24%
158	5.299.619,10	9.993,81	25.844,81	35.838,62	2,24%
159	5.289.576,65	10.042,45	25.796,16	35.838,62	2,24%
160	5.279.485,31	10.091,34	25.747,28	35.838,62	2,24%
161	5.269.344,86	10.140,46	25.698,16	35.838,62	2,24%
162	5.259.155,04	10.189,82	25.648,80	35.838,62	2,24%
163	5.248.915,63	10.239,42	25.599,20	35.838,62	2,24%
164	5.238.626,37	10.289,26	25.549,36	35.838,62	2,24%
165	5.228.287,03	10.339,34	25.499,28	35.838,62	2,24%
166	5.217.897,36	10.389,67	25.448,95	35.838,62	2,24%
167	5.207.457,12	10.440,24	25.398,38	35.838,62	2,24%
168	5.196.966,07	10.491,06	25.347,56	35.838,62	2,24%
169	5.186.423,94	10.542,12	25.296,49	35.838,62	2,24%
170	5.175.830,51	10.593,44	25.245,18	35.838,62	2,24%
171	5.165.185,50	10.645,00	25.193,62	35.838,62	2,24%
172	5.154.488,69	10.696,82	25.141,80	35.838,62	2,24%
173	5.143.739,80	10.748,88	25.089,73	35.838,62	2,24%
174	5.132.938,60	10.801,20	25.037,41	35.838,62	2,24%
175	5.122.084,82	10.853,78	24.984,84	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

176	5.111.178,21	10.906,61	24.932,01	35.838,62	2,24%
177	5.100.218,51	10.959,70	24.878,92	35.838,62	2,24%
178	5.089.205,46	11.013,05	24.825,57	35.838,62	2,24%
179	5.078.138,81	11.066,65	24.771,96	35.838,62	2,24%
180	5.067.018,28	11.120,52	24.718,10	35.838,62	2,24%
181	5.055.843,63	11.174,65	24.663,97	35.838,62	2,24%
182	5.044.614,59	11.229,04	24.609,57	35.838,62	2,24%
183	5.033.330,89	11.283,70	24.554,92	35.838,62	2,24%
184	5.021.992,26	11.338,63	24.499,99	35.838,62	2,24%
185	5.010.598,45	11.393,82	24.444,80	35.838,62	2,24%
186	4.999.149,17	11.449,28	24.389,34	35.838,62	2,24%
187	4.987.644,16	11.505,01	24.333,61	35.838,62	2,24%
188	4.976.083,15	11.561,01	24.277,61	35.838,62	2,24%
189	4.964.465,87	11.617,28	24.221,34	35.838,62	2,24%
190	4.952.792,04	11.673,83	24.164,79	35.838,62	2,24%
191	4.941.061,39	11.730,65	24.107,97	35.838,62	2,24%
192	4.929.273,64	11.787,75	24.050,87	35.838,62	2,24%
193	4.917.428,51	11.845,13	23.993,49	35.838,62	2,24%
194	4.905.525,72	11.902,79	23.935,83	35.838,62	2,24%
195	4.893.565,00	11.960,72	23.877,89	35.838,62	2,24%
196	4.881.546,05	12.018,94	23.819,67	35.838,62	2,24%
197	4.869.468,61	12.077,45	23.761,17	35.838,62	2,24%
198	4.857.332,37	12.136,23	23.702,38	35.838,62	2,24%
199	4.845.137,07	12.195,31	23.643,31	35.838,62	2,24%
200	4.832.882,40	12.254,67	23.583,95	35.838,62	2,24%
201	4.820.568,08	12.314,32	23.524,30	35.838,62	2,24%
202	4.808.193,82	12.374,26	23.464,36	35.838,62	2,24%
203	4.795.759,33	12.434,49	23.404,13	35.838,62	2,24%
204	4.783.264,31	12.495,02	23.343,60	35.838,62	2,24%
205	4.770.708,47	12.555,84	23.282,78	35.838,62	2,24%
206	4.758.091,52	12.616,95	23.221,66	35.838,62	2,24%
207	4.745.413,15	12.678,37	23.160,25	35.838,62	2,24%
208	4.732.673,07	12.740,08	23.098,54	35.838,62	2,24%
209	4.719.870,98	12.802,09	23.036,53	35.838,62	2,24%
210	4.707.006,57	12.864,41	22.974,21	35.838,62	2,24%
211	4.694.079,54	12.927,03	22.911,59	35.838,62	2,24%
212	4.681.089,59	12.989,95	22.848,67	35.838,62	2,24%
213	4.668.036,42	13.053,18	22.785,44	35.838,62	2,24%
214	4.654.919,70	13.116,72	22.721,90	35.838,62	2,24%
215	4.641.739,14	13.180,56	22.658,06	35.838,62	2,24%
216	4.628.494,42	13.244,72	22.593,90	35.838,62	2,24%
217	4.615.185,23	13.309,19	22.529,43	35.838,62	2,24%
218	4.601.811,26	13.373,97	22.464,65	35.838,62	2,24%
219	4.588.372,19	13.439,07	22.399,55	35.838,62	2,24%
220	4.574.867,71	13.504,48	22.334,13	35.838,62	2,24%
221	4.561.297,49	13.570,22	22.268,40	35.838,62	2,24%
222	4.547.661,22	13.636,27	22.202,35	35.838,62	2,24%
223	4.533.958,57	13.702,65	22.135,97	35.838,62	2,24%



FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

224	4.520.189,23	13.769,35	22.069,27	35.838,62	2,24%
225	4.506.352,86	13.836,37	22.002,25	35.838,62	2,24%
226	4.492.449,14	13.903,72	21.934,90	35.838,62	2,24%
227	4.478.477,74	13.971,40	21.867,22	35.838,62	2,24%
228	4.464.438,34	14.039,40	21.799,22	35.838,62	2,24%
229	4.450.330,60	14.107,74	21.730,88	35.838,62	2,24%
230	4.436.154,19	14.176,41	21.662,21	35.838,62	2,24%
231	4.421.908,78	14.245,41	21.593,20	35.838,62	2,24%
232	4.407.594,03	14.314,75	21.523,86	35.838,62	2,24%
233	4.393.209,60	14.384,43	21.454,19	35.838,62	2,24%
234	4.378.755,15	14.454,45	21.384,17	35.838,62	2,24%
235	4.364.230,34	14.524,81	21.313,81	35.838,62	2,24%
236	4.349.634,83	14.595,51	21.243,11	35.838,62	2,24%
237	4.334.968,28	14.666,55	21.172,07	35.838,62	2,24%
238	4.320.230,34	14.737,94	21.100,68	35.838,62	2,24%
239	4.305.420,66	14.809,68	21.028,94	35.838,62	2,24%
240	4.290.538,90	14.881,77	20.956,85	35.838,62	2,24%
241	4.275.584,69	14.954,20	20.884,41	35.838,62	2,24%
242	4.260.557,70	15.026,99	20.811,62	35.838,62	2,24%
243	4.245.457,56	15.100,14	20.738,48	35.838,62	2,24%
244	4.230.283,92	15.173,64	20.664,98	35.838,62	2,24%
245	4.215.036,43	15.247,50	20.591,12	35.838,62	2,24%
246	4.199.714,71	15.321,72	20.516,90	35.838,62	2,24%
247	4.184.318,42	15.396,29	20.442,32	35.838,62	2,24%
248	4.168.847,18	15.471,24	20.367,38	35.838,62	2,24%
249	4.153.300,63	15.546,54	20.292,07	35.838,62	2,24%
250	4.137.678,42	15.622,22	20.216,40	35.838,62	2,24%
251	4.121.980,16	15.698,26	20.140,36	35.838,62	2,24%
252	4.106.205,49	15.774,67	20.063,95	35.838,62	2,24%
253	4.090.354,03	15.851,46	19.987,16	35.838,62	2,24%
254	4.074.425,42	15.928,61	19.910,00	35.838,62	2,24%
255	4.058.419,27	16.006,15	19.832,47	35.838,62	2,24%
256	4.042.335,21	16.084,06	19.754,56	35.838,62	2,24%
257	4.026.172,87	16.162,35	19.676,27	35.838,62	2,24%
258	4.009.931,85	16.241,02	19.597,60	35.838,62	2,24%
259	3.993.611,78	16.320,07	19.518,55	35.838,62	2,24%
260	3.977.212,26	16.399,51	19.439,11	35.838,62	2,24%
261	3.960.732,93	16.479,34	19.359,28	35.838,62	2,24%
262	3.944.173,38	16.559,55	19.279,07	35.838,62	2,24%
263	3.927.533,22	16.640,15	19.198,46	35.838,62	2,24%
264	3.910.812,07	16.721,15	19.117,47	35.838,62	2,24%
265	3.894.009,53	16.802,54	19.036,08	35.838,62	2,24%
266	3.877.125,20	16.884,33	18.954,29	35.838,62	2,24%
267	3.860.158,68	16.966,52	18.872,10	35.838,62	2,24%
268	3.843.109,58	17.049,10	18.789,52	35.838,62	2,24%
269	3.825.977,49	17.132,09	18.706,53	35.838,62	2,24%
270	3.808.762,01	17.215,48	18.623,14	35.838,62	2,24%
271	3.791.462,74	17.299,28	18.539,34	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

272	3.774.079,26	17.383,48	18.455,14	35.838,62	2,24%
273	3.756.611,16	17.468,10	18.370,52	35.838,62	2,24%
274	3.739.058,04	17.553,12	18.285,49	35.838,62	2,24%
275	3.721.419,47	17.638,56	18.200,05	35.838,62	2,24%
276	3.703.695,05	17.724,42	18.114,20	35.838,62	2,24%
277	3.685.884,36	17.810,70	18.027,92	35.838,62	2,24%
278	3.667.986,97	17.897,39	17.941,23	35.838,62	2,24%
279	3.650.002,46	17.984,51	17.854,11	35.838,62	2,24%
280	3.631.930,41	18.072,05	17.766,57	35.838,62	2,24%
281	3.613.770,40	18.160,01	17.678,60	35.838,62	2,24%
282	3.595.521,99	18.248,41	17.590,21	35.838,62	2,24%
283	3.577.184,76	18.337,23	17.501,38	35.838,62	2,24%
284	3.558.758,27	18.426,49	17.412,13	35.838,62	2,24%
285	3.540.242,08	18.516,18	17.322,44	35.838,62	2,24%
286	3.521.635,77	18.606,31	17.232,31	35.838,62	2,24%
287	3.502.938,90	18.696,88	17.141,74	35.838,62	2,24%
288	3.484.151,01	18.787,89	17.050,73	35.838,62	2,24%
289	3.465.271,67	18.879,34	16.959,28	35.838,62	2,24%
290	3.446.300,44	18.971,23	16.867,38	35.838,62	2,24%
291	3.427.236,86	19.063,58	16.775,04	35.838,62	2,24%
292	3.408.080,49	19.156,37	16.682,25	35.838,62	2,24%
293	3.388.830,88	19.249,61	16.589,00	35.838,62	2,24%
294	3.369.487,57	19.343,31	16.495,31	35.838,62	2,24%
295	3.350.050,10	19.437,47	16.401,15	35.838,62	2,24%
296	3.330.518,02	19.532,08	16.306,54	35.838,62	2,24%
297	3.310.890,87	19.627,15	16.211,46	35.838,62	2,24%
298	3.291.168,18	19.722,69	16.115,93	35.838,62	2,24%
299	3.271.349,48	19.818,69	16.019,93	35.838,62	2,24%
300	3.251.434,33	19.915,16	15.923,46	35.838,62	2,24%
301	3.231.422,23	20.012,10	15.826,52	35.838,62	2,24%
302	3.211.312,72	20.109,51	15.729,11	35.838,62	2,24%
303	3.191.105,33	20.207,39	15.631,23	35.838,62	2,24%
304	3.170.799,58	20.305,75	15.532,87	35.838,62	2,24%
305	3.150.394,99	20.404,59	15.434,03	35.838,62	2,24%
306	3.129.891,08	20.503,91	15.334,71	35.838,62	2,24%
307	3.109.287,36	20.603,72	15.234,90	35.838,62	2,24%
308	3.088.583,36	20.704,00	15.134,61	35.838,62	2,24%
309	3.067.778,57	20.804,78	15.033,84	35.838,62	2,24%
310	3.046.872,52	20.906,05	14.932,57	35.838,62	2,24%
311	3.025.864,71	21.007,81	14.830,81	35.838,62	2,24%
312	3.004.754,64	21.110,07	14.728,55	35.838,62	2,24%
313	2.983.541,82	21.212,82	14.625,79	35.838,62	2,24%
314	2.962.225,74	21.316,08	14.522,54	35.838,62	2,24%
315	2.940.805,91	21.419,83	14.418,78	35.838,62	2,24%
316	2.919.281,81	21.524,10	14.314,52	35.838,62	2,24%
317	2.897.652,94	21.628,87	14.209,75	35.838,62	2,24%
318	2.875.918,80	21.734,15	14.104,47	35.838,62	2,24%
319	2.854.078,86	21.839,94	13.998,68	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

320	2.832.132,61	21.946,25	13.892,37	35.838,62	2,24%
321	2.810.079,54	22.053,07	13.785,55	35.838,62	2,24%
322	2.787.919,13	22.160,41	13.678,20	35.838,62	2,24%
323	2.765.650,85	22.268,28	13.570,34	35.838,62	2,24%
324	2.743.274,18	22.376,67	13.461,95	35.838,62	2,24%
325	2.720.788,58	22.485,59	13.353,03	35.838,62	2,24%
326	2.698.193,54	22.595,04	13.243,58	35.838,62	2,24%
327	2.675.488,52	22.705,02	13.133,59	35.838,62	2,24%
328	2.652.672,97	22.815,54	13.023,08	35.838,62	2,24%
329	2.629.746,38	22.926,60	12.912,02	35.838,62	2,24%
330	2.606.708,18	23.038,19	12.800,42	35.838,62	2,24%
331	2.583.557,85	23.150,33	12.688,28	35.838,62	2,24%
332	2.560.294,83	23.263,02	12.575,60	35.838,62	2,24%
333	2.536.918,57	23.376,25	12.462,36	35.838,62	2,24%
334	2.513.428,53	23.490,04	12.348,58	35.838,62	2,24%
335	2.489.824,16	23.604,38	12.234,24	35.838,62	2,24%
336	2.466.104,88	23.719,27	12.119,34	35.838,62	2,24%
337	2.442.270,15	23.834,73	12.003,89	35.838,62	2,24%
338	2.418.319,41	23.950,74	11.887,87	35.838,62	2,24%
339	2.394.252,08	24.067,33	11.771,29	35.838,62	2,24%
340	2.370.067,61	24.184,48	11.654,14	35.838,62	2,24%
341	2.345.765,41	24.302,19	11.536,42	35.838,62	2,24%
342	2.321.344,93	24.420,49	11.418,13	35.838,62	2,24%
343	2.296.805,57	24.539,35	11.299,26	35.838,62	2,24%
344	2.272.146,77	24.658,80	11.179,82	35.838,62	2,24%
345	2.247.367,94	24.778,83	11.059,79	35.838,62	2,24%
346	2.222.468,50	24.899,44	10.939,18	35.838,62	2,24%
347	2.197.447,86	25.020,64	10.817,98	35.838,62	2,24%
348	2.172.305,43	25.142,43	10.696,19	35.838,62	2,24%
349	2.147.040,62	25.264,81	10.573,81	35.838,62	2,24%
350	2.121.652,83	25.387,79	10.450,83	35.838,62	2,24%
351	2.096.141,47	25.511,37	10.327,25	35.838,62	2,24%
352	2.070.505,92	25.635,54	10.203,07	35.838,62	2,24%
353	2.044.745,60	25.760,33	10.078,29	35.838,62	2,24%
354	2.018.859,88	25.885,72	9.952,90	35.838,62	2,24%
355	1.992.848,16	26.011,72	9.826,90	35.838,62	2,24%
356	1.966.709,84	26.138,33	9.700,29	35.838,62	2,24%
357	1.940.444,28	26.265,56	9.573,06	35.838,62	2,24%
358	1.914.050,87	26.393,41	9.445,21	35.838,62	2,24%
359	1.887.528,99	26.521,88	9.316,74	35.838,62	2,24%
360	1.860.878,01	26.650,98	9.187,64	35.838,62	2,24%
361	1.834.097,31	26.780,70	9.057,92	35.838,62	2,24%
362	1.807.186,26	26.911,06	8.927,56	35.838,62	2,24%
363	1.780.144,21	27.042,05	8.796,57	35.838,62	2,24%
364	1.752.970,53	27.173,68	8.664,94	35.838,62	2,24%
365	1.725.664,59	27.305,95	8.532,67	35.838,62	2,24%
366	1.698.225,73	27.438,86	8.399,76	35.838,62	2,24%
367	1.670.653,31	27.572,42	8.266,20	35.838,62	2,24%



FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

368	1.642.946,68	27.706,63	8.131,99	35.838,62	2,24%
369	1.615.105,19	27.841,49	7.997,13	35.838,62	2,24%
370	1.587.128,18	27.977,01	7.861,61	35.838,62	2,24%
371	1.559.014,99	28.113,19	7.725,43	35.838,62	2,24%
372	1.530.764,95	28.250,03	7.588,58	35.838,62	2,24%
373	1.502.377,41	28.387,54	7.451,08	35.838,62	2,24%
374	1.473.851,69	28.525,72	7.312,90	35.838,62	2,24%
375	1.445.187,12	28.664,57	7.174,05	35.838,62	2,24%
376	1.416.383,02	28.804,10	7.034,52	35.838,62	2,24%
377	1.387.438,72	28.944,30	6.894,32	35.838,62	2,24%
378	1.358.353,53	29.085,19	6.753,43	35.838,62	2,24%
379	1.329.126,77	29.226,76	6.611,85	35.838,62	2,24%
380	1.299.757,74	29.369,03	6.469,59	35.838,62	2,24%
381	1.270.245,76	29.511,98	6.326,64	35.838,62	2,24%
382	1.240.590,13	29.655,63	6.182,99	35.838,62	2,24%
383	1.210.790,14	29.799,98	6.038,64	35.838,62	2,24%
384	1.180.845,11	29.945,04	5.893,58	35.838,62	2,24%
385	1.150.754,31	30.090,79	5.747,82	35.838,62	2,24%
386	1.120.517,05	30.237,26	5.601,35	35.838,62	2,24%
387	1.090.132,60	30.384,44	5.454,17	35.838,62	2,24%
388	1.059.600,26	30.532,34	5.306,28	35.838,62	2,24%
389	1.028.919,30	30.680,96	5.157,66	35.838,62	2,24%
390	998.089,00	30.830,30	5.008,32	35.838,62	2,24%
391	967.108,63	30.980,37	4.858,25	35.838,62	2,24%
392	935.977,46	31.131,17	4.707,45	35.838,62	2,24%
393	904.694,76	31.282,70	4.555,92	35.838,62	2,24%
394	873.259,79	31.434,97	4.403,65	35.838,62	2,24%
395	841.671,81	31.587,98	4.250,64	35.838,62	2,24%
396	809.930,07	31.741,74	4.096,88	35.838,62	2,24%
397	778.033,83	31.896,24	3.942,38	35.838,62	2,24%
398	745.982,33	32.051,50	3.787,12	35.838,62	2,24%
399	713.774,82	32.207,51	3.631,11	35.838,62	2,24%
400	681.410,54	32.364,28	3.474,33	35.838,62	2,24%
401	648.888,72	32.521,82	3.316,80	35.838,62	2,24%
402	616.208,60	32.680,12	3.158,50	35.838,62	2,24%
403	583.369,41	32.839,19	2.999,43	35.838,62	2,24%
404	550.370,37	32.999,04	2.839,58	35.838,62	2,24%
405	517.210,71	33.159,66	2.678,96	35.838,62	2,24%
406	483.889,64	33.321,07	2.517,55	35.838,62	2,24%
407	450.406,38	33.483,26	2.355,36	35.838,62	2,24%
408	416.760,13	33.646,24	2.192,38	35.838,62	2,24%
409	382.950,12	33.810,02	2.028,60	35.838,62	2,24%
410	348.975,53	33.974,59	1.864,03	35.838,62	2,24%
411	314.835,57	34.139,96	1.698,66	35.838,62	2,24%
412	280.529,43	34.306,14	1.532,48	35.838,62	2,24%
413	246.056,30	34.473,13	1.365,49	35.838,62	2,24%
414	211.415,37	34.640,93	1.197,69	35.838,62	2,24%
415	176.605,83	34.809,54	1.029,07	35.838,62	2,24%



**FONTE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 04.242.360/0001-50 - INSCR. MUN. 1465

Rua Mato Grosso, 2.592 - Sala 2 - Centro - Sorriso/MT

Email: fonteassessoria@yahoo.com.br

Fone: 066-3544-1222 / 3544-3323

416	141.626,85	34.978,98	859,64	35.838,62	2,24%
417	106.477,61	35.149,24	689,38	35.838,62	2,24%
418	71.157,27	35.320,33	518,29	35.838,62	2,24%
419	35.665,02	35.492,26	346,36	35.838,62	2,24%
420	0,00	35.665,02	173,60	35.838,62	2,24%



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Of. n.º 0457/2010 – GP

Sorriso - MT, em 24 de junho de 2010.

A Senhora
GUIOMAR PREIMA
Diretora do PREVISO
Nesta.

Assunto: **Solicita documentos.**

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, conforme previamente conversado, estamos solicitando alguns documentos que auxiliarão as Comissões Competentes e os vereadores no sentido de analisar melhor o Projeto de Lei Complementar nº 007/2010 do Executivo que se encontra em estudo nesta Casa de Leis.

Solicitamos os documentos abaixo relacionados:

a) Atas do Conselho Curador que constam a discussão e aprovação das alterações propostas nas Leis Complementares nºs 0102/2009 e 0106/2009 e que são contempladas no Projeto de Lei Complementar nº 007/2010;

b) Parecer da assessoria jurídica do PREVISO que fundamenta as alterações das Leis Complementares nºs 0102/2009 e 0106/2009, se houver;

c) Parecer atuarial, o qual explica o motivo das alterações das alíquotas do Cálculo Atuarial;

d) Cópia da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF Nº 0118/2010 que aponta o déficit previdenciário, bem como cópia da



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

resposta do Poder Executivo com finalidade de atender a referida notificação;

e) Cópia do Plano Anual de Investimento de 2009 e 2010 aprovados pelo Conselho Curador;

f) Planilha de aplicação com as respectivas contas e percentuais de rendimentos mensais relativos do ano de 2009 e 2010.

g) Outros que Vossa Senhoria achar importante para contribuir na análise da matéria.

Confiantes em Vossa atenção e providências com relação à ao que apresentamos, desde já agradecemos e externamos nosso protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco das Chagas Abrantes
Presidente

Recebido em 24-06-2010.

Bárbara Hoffmann Zilio
Coord. Departamento de Benefícios
Matricula nº 93
Portaria nº 002/2009



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Ofício nº 189/2010

Sorriso-MT, 28 de junho de 2.010.

Ao Senhor
Francisco das Chagas Abrantes
Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 0457/2010-GP, estamos encaminhando os seguintes documentos solicitados:

- a) Atas nº 001/2010 e 002/2010;
- b) Parecer da assessoria jurídica: Em anexo a Ata nº 01/2010, ressaltamos que na ata nº 002/2010 consta os esclarecimentos jurídicos;
- c) Parecer Atuarial;
- d) Da Notificação de Auditoria Fiscal- Informamos que foi instaurado procedimento administrativo que tramita no âmbito do Poder Executivo. Caso interesse em obter cópia oficie-se ao emitente – Coordenação Geral de Auditoria Atuarial e Investimentos- MPS.
Entretanto anexamos a NIA nº 0257/2010 que justifica a matéria em discussão, enfatizamos que no Parecer Atuarial esclarece as dúvidas sobre a definição da alíquota de contribuição. Fato este que não irá prejudicar o estudo da matéria para análise do Projeto de Lei.
- e) Cópia do Plano Anual de Investimento,
- f) Quanto ao relatório das aplicações do exercício de 2.009, foi enviado a esta Casa de Leis no Balanço Anual, item 22 do sumario. Quanto ao exercício de 2010, anexamos o relatório Trimestral o qual é solicitado pelo TCE para acompanhamento dos investimentos.



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Informamos que as Portarias MPs nº 402/2008 e 403/2008 poderão ser instrumentos na análise do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento esperamos ter atendido vossa solicitação, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GUIOMAR PREIMA DE OLIVEIRA
Diretora Executiva



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Ata nº 001/2010

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dez, às sete horas e trinta minutos, reuniram-se nas dependências do Previso os membros do Conselho Curador: Bárbara Laudete Hoffmann, Edna Coimbra da Silva, Altecir Bertuol, Jailine Francielle Frasson, Bárbara Hoffmann Zilio, Alice Magalski Franciskievcz, Ana Lúcia Kozar, Rosane Maria Snitowski Welter, Maria Aparecida Lacerda Araújo, Jazon Pereira, com a presença da Diretora Executiva Guiomar Preima Oliveira e do Tesoureiro Alcemar Rosa dos Santos. Dando início a reunião, a Diretora Executiva explanou a pauta da reunião, colocando a necessidade de retificar a Política de Investimentos para o exercício de 2010. O Tesoureiro Alcemar Rosa dos Santos explanou as alterações, ficando determinado que o limite inferior será de 5% (cinco por cento) para alocação de recursos em Títulos do Tesouro Nacional, o limite inferior será de 5% (cinco por cento) para a Renda Fixa FI 100% títulos TN e o limite inferior será de 0 (zero) para Renda Variável FI de Índices Referenciados em Ações e FI em Ações. As alterações foram feitas seguindo a orientação do auditor do Ministério de Previdência Social Sérgio Pedro Werlang. O conselheiro Altecir Bertuol questionou a situação dos valores dos títulos, se continuam com os mesmos valores que foram adquiridos pelo Previso, onde o Tesoureiro explicou que os valores atuais estão baixos, mas que se trata de um investimento de longo prazo, com resgate em 2017. A Conselheira Ana Lucia Kozar sugeriu que fosse elaborado um gráfico explanando as alterações e rendimento dos títulos e aplicações do Previso. O Tesoureiro Alcemar Rosa dos Santos colocou que o mercado de investimentos está muito volátil, não tendo segurança para investir em renda variável. A Política de Investimentos foi aprovada pelo Conselho Curador, onde qualquer alteração de aplicações será discutida e aprovada pelos conselheiros. A Presidente do Conselho, Bárbara Hoffmann Zilio apontou a necessidade de assinar a Resolução nº 001/2010 que trata da autorização das sobras de custeio para o ano de 2010, segundo a ata nº 005/2009 da reunião do dia 09 de dezembro de 2009, ficando assinada pelos conselheiros que estavam presentes nessa reunião anterior. Também assinaram a Resolução nº 002/2010 que adota a nova Política de Investimento para o exercício de 2010 com as alterações autorizadas pelos conselheiros. Os conselheiros discutiram e elaboraram seu calendário de reuniões anuais, ficando combinado que no mês de maio haverá uma reunião

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

para tratar do Cálculo Atuarial e alterações da Lei da Previdência e no mês de dezembro haverá uma reunião sobre a Política Anual de Investimentos. A Diretora Executiva Guiomar comentou sobre o Cálculo Atuarial, onde a contribuição patronal irá aumentar para 14,49%. Também explanou sobre as perícias de Aposentadoria por Invalidez, onde alguns aposentados deverão voltar ao trabalho, passando pelo processo de desaposentadoria. A Diretora também comentou que será necessário fazer alterações na Lei Complementar nº 102/2009, que será tratada na próxima reunião. A Conselheira Bárbara Laudete Hoffmann sugeriu algumas alterações para a legislação, como: no art. 35, onde no ano 2008 alterá-lo para anualmente, os aposentados pelo índice do INSS, pelo valor real, terem seu aumento salarial baseados no aumento da prefeitura, o prazo para perícia de aposentadoria por invalidez poderá ser de dois em dois anos, conforme o INSS, passando por três peritos especialistas na invalidez do aposentado, sendo questionado pelos conselheiros o alto valor dessas perícias. A Diretora colocou que está tomando todos os cuidados com os aposentados por invalidez que poderão voltar ao trabalho, com exames, reabilitação psicossocial e acompanhamento médico. A conselheira Edna apontou a necessidade do exame admissional se tornar mais rígido para evitar possíveis problemas com servidores, como aposentadorias por invalidez ou auxílio doença. A conselheira Bárbara Laudete Hoffmann apontou para alterar no art. 72 passando para dois conselheiros do Previso, incluindo um inativo, no art. 13 passar de remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período para remuneração de contribuição, no art. 73 acrescentar que o Diretor Executivo deve possuir o certificado da ANBID, onde a Diretora Executiva Guiomar apontou a dificuldade de se enquadrar nesse quesito e colocou que o quadro do Previso já possui o servidor Alcemar Rosa dos Santos que possui essa certificação da ANBID. O Conselheiro Altecir observou que o cargo de Diretor Executivo do Previso não devia ser cargo de confiança do Prefeito Municipal, sugerindo eleição. A Diretora Executiva concluiu que durante a Auditoria do MPS foi constatado algumas irregularidades, e será aguardada a chegada do relatório do auditor, onde serão tomadas as providências necessárias. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião que será assinada pelos presentes.

Conselheiro Altecir

Conselheira Edna

Conselheira Bárbara

Conselheira Guiomar

[Handwritten signatures and notes in the bottom right corner of the page.]

Sinop, 30 de abril de 2010

CONSULENTE: DIRETORA EXECUTIVA DO PREVISÓ.

OBJETIVO: O presente parecer tem por objetivo esclarecer a Senhora Diretora Executiva e aos membros do Conselho Curador da Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT, sobre alterações a serem feitas nos artigos 13, § 2º; 15; 35 e art. 72, da Lei nº 102/2009.

Art. 13 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

Com relação ao art. supra, foi questionado, sobre a necessidade de constar no § 2º, que a remuneração que será usada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do caput, será a remuneração **de contribuição** do servidor.

Ao analisarmos tal norma jurídica, entendemos que a finalidade do parágrafo 2º do art.

13, é garantir ao segurado, que no cálculo de seus proventos, no período onde não houve a contribuição para o regime próprio, seja usado como base, o mínimo, ou seja, o valor da remuneração do cargo efetivo que desempenha.

Esta garantia já traz ao servidor, um benefício, uma melhoria no valor de seus proventos.

Considerando, ainda, ao fato, de que a **remuneração de contribuição** do servidor, poderá ser superior a de seu cargo efetivo, pois esta poderá estar acrescida das vantagens permanentes do cargo, ou até mesmo sobre a remuneração percebida por cargo de gratificado, se assim optar o servidor.

Afastando assim, totalmente o espírito da norma.

Razão pelo que, Opinamos pela não alteração do § 2º, do art. 13.

Com relação a que se acrescente ao art. 15, a possibilidade de pedido de reconsideração á perícia que concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Considerando que o pedido de reconsideração, isto é, uma segunda análise, sobre pedido de benefício negado, nada mais é do que o recurso que poderá ser exercido pelo servidor em caso de ter sido negado a sua prestação;

Considerando que os artigos. 82 e 83 da presente legislação, já prevêm esta possibilidade, não

entendo ser necessária a criação desta norma legal dentro desta seção.

Sugiro, entretanto, que seja regulamentado, pelo Regimento Interno do Conselho Curador, órgão competente para julgar estes recursos, que, em casos de indeferimento de pedido de auxílio doença, em razão de constar no laudo do médico perito a inexistência de incapacidade laborativa, seja o servidor enviado para nova perícia, pelos demais médicos que compõem a junta médica do PREVISO.

Com relação a sugestão de no art. 35, seja substituída referência do ano de 2008 para anualmente.

Art. 35 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 28 desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, alterou o art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Os benefícios de aposentadoria e de pensão calculados conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004, devem, em obediência ao que dispõe o § 8º do art. 40 da Constituição, ser reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O art. 15 da Lei nº 10.887/2004 previu, na redação original, que o reajustamento deveria ser realizado na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS. A redação atual, dada pela Lei nº 11.784/2008, determina que, além de ser efetuado o reajustamento na mesma data, deverá ser utilizado o mesmo índice aplicável no âmbito do Regime Geral.

No RGPS, os benefícios são reajustados no mesmo mês em que se dá o reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Portanto, a partir do exercício de 2008, os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores amparados pelos regimes próprios de previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedidos de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004, devem ser reajustados por este mesmo índice. No exercício de 2008, o RGPS reajustou seus benefícios a partir do dia 1º de março, no percentual de 5% conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008 foram reajustados proporcionalmente ao mês de concessão de acordo com o Anexo I da referida Portaria.

Esse artigo estabelece a forma de reajustamento do valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão concedidos na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004. O art. 1º disciplina o disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual o cálculo dos proventos do servidor aposentado por regime próprio de previdência social, será realizado pela média das remunerações que foram utilizadas como base para a contribuição do servidor a todos os regimes de previdência a que esteve vinculado.

O art.2º da Lei nº 10.887/2004 trata do cálculo do benefício de pensão por morte, de acordo com a nova redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, o benefício da pensão deve ser reduzido em 30% (trinta por cento) em relação ao valor da remuneração do provento do servidor falecido que ultrapassar o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Cabe ressaltar que, por disposição expressa, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 são aplicáveis aos servidores amparados por regime próprio de todos os entes federativos: União, Estados, Distrito federal e Municípios.

Com relação ao art. 72, está este Conselho, sugerindo a obrigatoriedade da inclusão do servidor inativo, também, no Conselho Fiscal, a fim de que se observe a paridade exigida legalmente.

A observância dos critérios de participação de representantes dos segurados ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de **decisão e deliberação**, deu-se através da Portaria do MPAS nº 172 de 11 de fevereiro de 2005, que previu em seu art. 5º, inciso IV.

Cumpre ressaltar que esta observância é apenas para os Colegiados com atribuições de **deliberação**.

Pela presente legislação, temos como atribuição do Conselho Fiscal:

Art. 73 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÃO;

Assim, não possuindo o Conselho Fiscal atribuições de deliberação, não está, por imposição legal, sujeito a participação obrigatória do segurado inativo na composição de seus membros, como também, não existe nenhum impedimento de que o referido Conselho tenha entre seus membros, a participação de segurados inativos.

Apenas, a título de informação, em caso de ser atribuído ao Conselho Fiscal, uma atribuição de deliberação, o que a lei faculta, então, obrigatoriamente, estará este sujeito a tal observância.

Tal paridade também possui embasamento legal na Constituição Federal art. 40, § 20; na Lei Federal nº 10.887/2004 art. 9º, inciso I e na Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social, art. 14, inciso I.

Sendo o que tínhamos par o momento aproveitamos a oportunidade para enviar-lhes votos de elevada estima e consideração.

É o parecer,


Sonia Maria Alves Santos
OAB/MT 3524



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Ata nº 002/2010

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dez, às sete horas e trinta minutos, reuniram-se nas dependências do Previso os membros do Conselho Curador: Bárbara Laudete Hoffmann, Edna Coimbra da Silva, Jailine Francielle Frasson, Bárbara Hoffmann Zilio, Alice Magalski Franciskievicz, Ana Lúcia Kozar, Rosane Maria Snitowski Welter, Maria Aparecida Lacerda Araújo, com a presença da Diretora Executiva Guiomar Preima Oliveira, do Tesoureiro Alcemar Rosa dos Santos e a advogada Doutora Sonia Maria Alves Santos, OAB/MT 3524, estando ausentes os conselheiros Altecir Bertuol e Jazon Pereira. Dando início a reunião, a Diretora Executiva explanou a pauta da reunião, apresentação da Reavaliação Atuarial 2010 e as alterações na Lei Complementar nº 102/2009. A Doutora Sonia Maria Alves Santos explanou as alterações sugeridas na Lei Complementar nº 102/2009, a seguir: acrescentou o § 4º e incisos I, II, III e IV, ao artigo 12 e remunerou os parágrafos seguintes do mesmo artigo, acrescentou o § 9º ao artigo 12, alterou o § 5º do artigo 13, acrescentou a Sessão III ao Capítulo III e remunerou os artigos e a seção seguinte, acrescentou o inciso IV ao artigo 45 e remunerou os demais incisos, alterou a redação do § 1º do artigo 45, acrescentou o § 2º ao artigo 45, acrescentou os incisos II e III ao artigo 57 e acrescentou o artigo 96 e remunerou os demais, alteração do artigo 12, inciso 3º, parágrafo IV. A Doutora Sonia apontou sobre os questionamentos feitos na reunião passada em relação aos artigos 13, 15, 35 e 72 da Lei Complementar nº 102/2009, distribuindo para cada conselheiro o parecer elaborado, onde encontram-se os esclarecimentos sobre os artigos. A conselheira Jailine Frasson comentou que necessitaria de dias para estudar as alterações da Lei e sugerir novas alterações. A conselheira Bárbara sugeriu que fosse acrescentado que para o cargo de diretor executivo seja um servidor estável ativo, não podendo ocupar esse cargo um inativo. A advogada Sonia Maria Alves Santos deu seu parecer que se trataria de discriminação, sendo inconstitucional essa limitação. Ainda acrescentou que as alterações que foram sugeridas na Lei, são consequências de ordens e notificações do Ministério da Previdência, visando a adequação correta à Leis Federais. Em relação a alteração do artigo 12, inciso 3º e parágrafo IV, a conselheira Edna sugeriu que fosse retirado a limitação para unidade escolar, onde a Doutora Sonia observou que será mantido para um estudo mais aprofundado posteriormente. A

[Handwritten signatures and initials]



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Doutora Sonia concluiu que foram essas as alterações necessárias, colocando em votação a aprovação. Ficando aprovado pelos conselheiros presentes as alterações sugeridas na Lei Complementar nº 102/2009, ficando ressalvado que a conselheira Jailine fez uma sugestão que deveria ser analisado mais profundamente as alterações sugeridas. Dando continuidade, a Diretora Executiva repassou aos conselheiros o Parecer Atuarial nº 003/2010, onde trata da correção do déficit atuarial com a elevação da alíquota de contribuição para 14,49%. A conselheira Ana Lucia questionou se iria impactar nos descontos do salário, ficando esclarecido que a alíquota do servidor permanece 11%, aumentando somente a alíquota patronal. O Tesoureiro Alcemar repassou a cada conselheiro uma cópia das aplicações de investimentos do Previso de 2009 e 2010, explanando através de tabelas as rentabilidades mensais dos Investimentos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião que será assinada pelos presentes.

*Barbara L. Hoffmann, Edna Coimbra da Silva,
Barbara Hoffmann Leite, Quênia Kizer, Alice Magalhães Trancostini,
Rosane M. S. Welter, Maria Aparecida Lacerda Araujo,
Jailine Fasser*



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

PARECER ATUARIAL - 003/2010

20/05/2010

Regime Próprio de Previdência Social do município de SORRISO - MT

Prezados senhores conselheiros;

Atendendo a solicitação da Diretora Executiva da PREVISO, sra. Guiomar Preima, estamos emitindo um parecer, no intuito de esclarecer as mudanças legislativas sobre o Cálculo Atuarial do ano de 2010 e os impactos que essas mudanças causaram sobre a alíquota de contribuição. Por oportuno, aproveitamos e pedimos desculpas à vossas senhorias por não estarmos presentes nessa reunião, devido incompatibilidade de Agenda. Sabemos que essas reuniões são importantes para a administração do Instituto e um esclarecimento *in loco* seria de grande valia.

Segue o parecer.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

CÁLCULO ATUARIAL 2010

A Avaliação Atuarial de 2010, já formalizada, entregue e tendo o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA preenchido no site do Ministério da Previdência Social – MPS, apresenta as seguintes situações sobre o Déficit Atuarial e as alíquotas de Contribuição, comparadas ao ano de 2009.

	2009	2010
CUSTO NORMAL	20,03%	23,25%
CUSTO SUPLEMENTAR	0,79%	2,24%
CUSTO MENSAL	20,82%	25,49%
DÉFICIT ATUARIAL	(4.718.356,18)	(13.592.869,08)
DÉFICIT ATUARIAL c/ compensação	(1.852.734,50)	(6.404.828,61)

Analisando com os resultados do ano anterior, vimos que houve uma mudança drástica sobre os resultados. O Custo Mensal aumentou em **22,43%** e o Déficit Atuarial. Contando com a compensação previdenciária da PREVISO, aumentou em **246%**. Essa piora da situação Atuarial da PREVISO, se deve principalmente á alterações nas regras sobre o Cálculo Atuarial, legisladas sobre a Portaria MPS 403/02, que revogou a Portaria anterior, á Portaria MPS 4.992/99. As principais mudanças que impactaram no cálculo foram:



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

- ✓ **Taxa de Administração** – o Art. 17, §8º da nova Portaria, exige a inclusão de mais 2% sobre a alíquota de contribuição. Esses 2% são para o custeamento das Despesas Administrativas dos Institutos. No entender do MPS, á não inclusão desses 2%, subentende-se que as contribuições estão financiando a Administração dos Instituto, enquanto essas contribuições deveriam estar aplicados para constituir reserva para pagamento de benefícios no futuro. O que realmente acontece na prática. Assim, o Custo Normal encontrado para esse ano foi de 21,25% para o custeamento dos Benefícios, mais 2% de Taxa de Administração, ficando então em 23,25%.
2,34
- ✓ **Tempo Anterior de contribuição** – o Art. 13, §2º da nova Portaria, explica que, *Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria (o tempo anterior de contribuição), será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de 18 anos.* Essa nova exigência aumentou o Passivo Atuarial do PREVISO referente aos Servidores Ativos em 60%. É tanto, que se comparamos com os últimos 4 anos, vemos que o Passivo Atuarial dos Aposentados e Pensionistas sempre aumentou dentro da normalidade, já que essa lei não interfere no cálculo deles, devido já estarem aposentados.

	2007 (R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)	2010 (R\$)
RMBC (aposentado e pensionista)	3.653.361,02	4.164.013,77	5.613.985,29	7.797.307,01
RMBaC (Servidor Ativo)	13.960.516,38	17.076.880,47	18.411.823,43	29.425.879,99

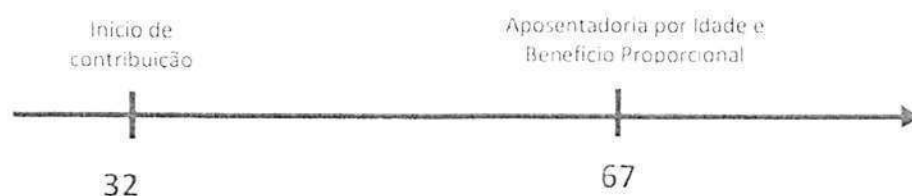


FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Esse aumento do Passivo Atuarial, quer dizer que aumentamos as **DESPESAS** da PREVISO. Como a finalidade do Cálculo Atuarial é manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, ou seja, manter as **DESPESAS** do RPPS em igualdade com as **RECEITAS**, somos obrigados a aumentar as contribuições (que simbolizam as **RECEITAS**), para mantermos esse Equilíbrio nos próximos 35 anos. Por isso, vemos um Déficit Atuarial elevado em 2010.

Esse aumento das **DESPESAS** influenciado na nova Lei “do tempo anterior” sobre o Cálculo Atuarial da PREVISO, se deve sob a seguinte forma. A base de dados fornecida pelo Instituto, mostra o tempo anterior de contribuição de 55% dos Servidores Ativos. Os outros 45%, subentende-se que eles não possuem tempo anterior de contribuição, ou seja, eles iniciaram suas vidas contributivas, no próprio RPPS. Mas hoje, o MPS passou a exigir que seja comprovado isso e como fomos pegos de surpresa (e ainda com visita in loco de um auditor do MPS), fomos obrigados a agir da seguinte maneira. Vamos supor um Servidor (homem) que possui 30 anos de idade, que recebe um salário de R\$ 1.000,00 e não possui tempo anterior de contribuição. Então, nesse caso a aposentadoria dele se dará da seguinte forma:





FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Com a nova regra, temos que subentender que na verdade, esse Servidor possui tempo anterior, só não foi informado para fins de Cálculo Atuarial. Nesse caso é estabelecido um tempo mínimo de contribuição anterior, para todos os 45% de Servidores Ativos que não possuem tempo anterior. Assim, esse exemplo dado acima, este Servidor possuirá no Cálculo Atuarial um tempo anterior e provavelmente será considerado aposentado aos 60 anos e recebendo aposentadoria integral. Com isso, elevamos o Passivo Atuarial dele e automaticamente aumentamos nossa DESPESA. Se uma pessoa já eleva esse custo, imaginamos 45%.

Essas mudanças propostas pelo MPS, vêm no intuito de resguardar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos RPPS, buscando uma visão mais conservadora possível. Como citamos acima, pode ser que estejamos inserindo um tempo anterior erroneamente para esse Servidor, mas e se ele realmente possui um tempo anterior e só não foi informado na Base de dados? Do jeito que a legislação estava antes, só saberíamos quando essa pessoa se aposentasse com seus 60 anos e não aos 67 como era previsto. A maioria dos Cálculos Atuariais realizados por nossa consultoria, as bases de dados fornecidas pelos RPPS não informam o tempo anterior de contribuição de nenhum dos Servidores.

- ✓ **Aumento salarial** – E por último, observamos que houve um aumento salarial da massa de Servidores ativos, o que impacta no Cálculo Atuarial. A média de remuneração dos Servidores Ativos de 2009 para 2010 aumentou em 21%, o que gera reflexo no Cálculo Atuarial. Um aumento inesperado como esse, impacta sobre as DESPESAS da PREVISÃO. Aumentando a remuneração dos Servidores Ativos, automaticamente aumentamos o valor do Benefício deles lá na frente, aumentando assim, nossas DESPESAS. Como precisamos manter o Equilíbrio do Instituto, somos obrigados a aumentar as RECEITAS com contribuição.



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

Esperamos que esse parecer tenha ajudado a esclarecer essas mudanças e nos colocamos a disposição dos senhores conselheiros para maiores esclarecimentos. Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Atenciosamente

Igor França Garcia

Atuário MIBA/RJ - 1.659

Certificação Profissional ANBID CPA 10 e CPA - 20
Consultor de Valores Mobiliários credenciado pela CVM



SORRISO - MT - NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ATUARIAL - NIA Nº 0257/2010

De: **Coordenacao Geral de Auditoria Atuarial e Investimentos - MPS** (cgaai.atuarial@previdencia.gov.br)

Enviada: terça-feira, 20 de abril de 2010 9:26:08

Para: alcemar2702@hotmail.com; alcemar2702@hotmail.com; barbarazilio_5@hotmail.com; previsto@brturbo.com.br; previsto@brturbo.com.br; previsto@brturbo.com.br; previsto@brturbo.com.br

Anexos:

Sorriso - MT - NIA 02572010.pdf (41,7 KB)

Ao Município de SORRISO – MT

A/C do Prefeito Municipal e do Responsável pela Unidade Gestora do RPPS

E-mail: previsto@brturbo.com.br; secadministracao@sorriso.mt.gov.br;

1. Comunicamos que foi constatado o descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, estabelecidas pela Portaria MPS nº 403/2008, conforme irregularidades relacionadas na Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA, anexada a esta mensagem.

2. O ente federativo deverá sanar as irregularidades apontadas e apresentar as suas justificativas, no prazo e na forma estabelecidos na Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA, sob pena de irregularização no critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", o que resultará na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

3. Todas as justificativas e comunicações decorrentes desta Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA serão encaminhadas para o correio eletrônico (cgaai.atuarial@previdencia.gov.br), devendo os arquivos eventualmente anexados estarem limitados ao tamanho de 1MB (um megabyte).

4. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Coordenação de Atuarial, pelo telefone (61) 2021-5776 (horário de atendimento: 10:00 às 12:00 e 14:00 às 16:00 horas).

Atenciosamente.

Otoni Gonçalves Guimarães

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuarial, Contabilidade e Investimentos



Relatório de Auditoria-Fiscal Seletiva do RPPS do Município de Sorriso - MT

Contribuição: patronal 11,00%; Servidor: 11%; Inativos: 11% sobre o que exceder o teto do RGPS; Base de Contribuição: Servidores Ativos total da remuneração de contribuição; Patronal 11,00 % sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

2.2. Verificamos, nos termos do Parecer CJ/MPS nº 3.165, de 29.10.2003, que o RPPS foi instituído em 09.10.1990, através da Lei Municipal nº. 157 de 09.10.1990, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Município de Sorriso, tratando dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais. O Fundo de Previdência do Município de Sorriso foi instituído unicamente em 11.12.1990, através da lei Municipal nº 175, de 11.12.1990, que dispõe sobre a criação da Previdência dos Servidores Municipais.

3. UNIDADE GESTORA DO RPPS

3.1. O RPPS possui como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - PREVISÓ, com a natureza jurídica de Autarquia Municipal.

4. AVALIAÇÃO ATUARIAL

4.1. Recebemos a última avaliação atuarial do RPPS, realizada pela Fonte Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., posição em 2010, com data base de 31.12.2009, tendo como responsável técnico o Atuário Igor França Garcia, MIBA nº 1659.

4.2. Realizamos uma análise preliminar da avaliação atuarial, verificando que:

a) Conforme informação recebida durante a auditoria, foi utilizada uma base cadastral atualizada dos servidores e de seus dependentes para realizar a avaliação atuarial.

b) As alíquotas de equilíbrio definidas na última avaliação atuarial, num percentual de 23,24% de alíquotas normais (com a inclusão do percentual



Relatório de Auditoria-Fiscal Seletiva do RPPS do Município de Sorriso - MT

destinado ao custeio da taxa de administração), acrescidas de um percentual de 2,24% de alíquotas suplementares, para um período de 420 meses, resultando numa alíquota total de 25,49%, ainda não estão sendo praticadas pelo Município.

c) Foi apurada a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 6.404.828,61, equivalente a um custo suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de 2,24%, para financiamento linear em 35 anos.

d) Considerando os limites mínimos de contribuição estabelecidos para os RPPS, conforme artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 9.717/1998, esse custo foi assim distribuído: 14,49% do ente federativo (12,25% + 2,24%) e 11,00% dos servidores ativos.

e) Considerando que as alíquotas de contribuição atualmente praticadas (22,00%, sendo 11% dos servidores e 11,00% do ente federativo) são insuficientes para o equilíbrio do RPPS, posto que não contemplem integralmente as alíquotas apurados no cálculo atuarial (25,49%), o que resultará em elevação do déficit atuarial, conclui-se que o RPPS do Município de Sorriso encontra-se **irregular em relação ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial"**, definido no artigo 5º inciso II da Portaria MPS nº 204/2008, o que resultará na emissão de **Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA**, que será encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico, na forma do artigo 10, § 3º da Portaria MPS nº 204/2008.

f) Ressalta-se que a partir da próxima avaliação atuarial o prazo máximo de 35 anos permitido para equacionamento do déficit atuarial não poderá mais ser "alongado", **devendo ser mantido sempre o seu termo final em 2045**, para atendimento ao contido no § 2º do artigo 18 da Portaria MPS nº. 403/2008 ("*O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial*").

g) Recomenda-se, como medida adicional destinada ao equacionamento do déficit atuarial, que se estude uma possível transferência da responsabilidade dos



Relatório de Auditoria-Fiscal Seletiva do RPPS do Município de Sorriso - MT

benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família para as entidades municipais (Prefeitura e Câmara), permanecendo como ônus do PREVISO apenas as aposentadorias e pensões.

4.4. A Legislação de regência, Lei Complementar Municipal nº 102, de 23.06.2009, prevê uma alíquota normal de 11% para os servidores ativos, inativos e pensionistas; e de 11,00% para a entidade patronal.

4.5. Os resultados obtidos na última avaliação atuarial não apresentam grandes divergências com os resultados das avaliações atuariais anteriores informados na "Declaração Cadastral do RPPS".

4.6. A análise detalhada das avaliações atuariais é realizada pela Coordenação-Geral de Contabilidade, Atuária e Investimentos - CGAAI.

5. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

5.1. O RPPS possui escrituração contábil distinta do ente público, desde janeiro de 2002, tendo efetuada abertura de CNPJ específico para o Fundo de Previdência Social.

5.2. Recebemos os demonstrativos contábeis do RPPS, dos exercícios de 2004 a 2009, e elaboramos o "Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro do RPPS", que acompanha este relatório, verificando que o RPPS tem conseguido capitalizar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários.

5.3 A partir da análise das demonstrações e dos livros contábeis do PREVISO, verificamos que, embora o Plano de Contas utilizado seja compatível com o estabelecido pela Portaria MPS nº. 916/2003, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº. 95/2007, ainda não estão sendo integralmente observados os procedimentos contábeis constantes dos referidos atos normativos, conforme observações a seguir:

a) Os títulos públicos que compõem a carteira de investimentos do PREVISO (NTN-F adquiridas em 2008) estão contabilizados em seu Ativo Financeiro pelo



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2010 - PREVISÃO

OPÇÃO DE INVESTIMENTO	Limite Permitido			Limite Permitido		
	Mínimo (%)	Atualmente (%)	Máximo (%)	Mínimo (%)	Atualmente (R\$)	Máximo (%)
RENDA FIXA						
Títulos Públicos	5	30,6	100	1.250.540,61	7.644.788,06	25.010.812,18
F. I. exclusivo em Títulos Públicos	5	69,4	100	1.250.540,61	17.366.024,12	25.010.812,18
F. I. referenciado em índices	0	-	80	-	-	20.008.649,74
F. I. previdenciário referenciado em índices	0	-	80	-	-	20.008.649,74
Poupança	0	-	20	-	-	5.002.162,44
Fundos de Investimento em Renda Fixa	0	-	30	-	-	7.503.243,65
FIDC (Aberto)	0	-	15	-	-	3.751.621,83
FIDC (Fechado)	0	-	5	-	-	1.250.540,61
RENDA VARIÁVEL						
F. I. Previdenciário em Ações	0	-	30	-	-	7.503.243,65
F. I. em índices de Ações	0	-	20	-	-	5.002.162,44
Fundo de investimento em Ações	0	-	15	-	-	3.751.621,83
Fundos de Investimento Multimercado	0	-	5	-	-	1.250.540,61
Fundos de Investimento em Participação	0	-	0	-	-	-
Fundos de Investimento Imobiliário	0	-	0	-	-	-
TOTAL EM RENDA VARIÁVEL	0	-	30	-	-	7.503.243,65



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

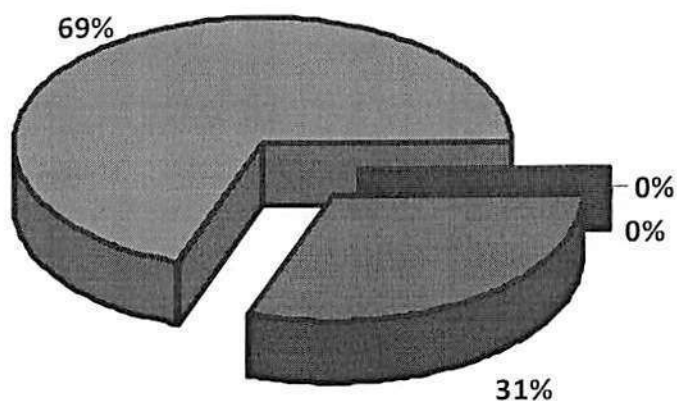
DISTRIBUIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO /

POR LIMITE DE APLICAÇÃO – RENDA FIXA

<i>Limite Permitido</i>	<i>Valor Aplicado (em R\$)</i>	<i>Percentual sobre patrimônio líquido</i>
Títulos Públicos (100%)	7.644.788,06	30,6%
F.I em Títulos Públicos (100%)	17.366.024,12	69,4%
F.I em índices (80%)	-	-
F.I em índices previdenciário (80%)	-	-
Poupança (20%)	-	-
F.I em Renda Fixa (30%)	-	-
FIDC (aberto) (15%)	-	-
TOTAL RENDA FIXA	25.010.812,18	100,0%

DISTRIBUIÇÃO DA CARTEIRA - RENDA FIXA

■ Títulos Públicos (100%)	■ F.I em Títulos Públicos (100%)	■ F.I em índices (80%)
■ F.I em índices previdenciário (80%)	■ Poupança (20%)	■ F.I em Renda Fixa (30%)
■ FIDC (aberto) (15%)	■ FIDC (fechado) (5%)	■ RENDA VARIÁVEL (30%)





FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO
CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

3.1 Rentabilidades MENSAIS dos fundos de investimento no ano de 2010

RENTABILIDADES MENSAIS NO ANO DE 2010

Fundos de Investimento	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
BB RPPS RENDA FIXA CONSERVADOR FI PREVID	0,84%	0,85%	1,12%	0,15%									2,99%
CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS	0,78%	0,66%	0,84%	0,57%									2,88%
CAIXA BRASIL IMA - B TÍTULOS PÚBLICOS	0,00%	0,00%	1,34%	0,40%									1,75%
NTN - F 12/02/2008	0,72%	0,72%	0,72%	0,72%									2,91%
NTN - F 01/07/2008	0,93%	0,93%	0,93%	0,93%									3,77%
NTN - F 30/10/2008	0,98%	0,98%	0,98%	0,98%									3,98%
NTN - F 30/10/2008	1,02%	1,02%	1,02%	1,02%									4,14%
CDI	0,66%	0,59%	0,76%	0,66%									2,70%
IBOVESPA	-4,65%	1,09%	5,82%	-4,04%									-2,12%



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Dispõe o presente Projeto de Lei Complementar acerca da **“REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É o resumo.

Antes de qualquer análise, cumpre asseverar que a Previdência Social tem a finalidade de amparar as pessoas reconhecidamente hipossuficientes, prestando-lhes auxílio em casos de doença, invalidez, morte e idade avançada, sendo reconhecida constitucionalmente desde a Constituição de 1934, em seu artigo 121, § 1º, alínea “h”.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou que a organização da previdência social será sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, vedando-se a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

A Constituição Federal ainda garante que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, e assegura o reajustamento dos benefícios, no intuito de preservá-lo, em caráter permanente, o valor real.

No presente caso, considerando-se as normas que regulamentam a matéria e disciplinam o regime de previdência social dos servidores públicos, em especial o contido nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal da República, com as modificações instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.98, nº 41 de 19.12.2003 e nº 47 de 5.07.2005, somado às disposições insertas na Lei Federal nº 9.717 de 27.11.98 (que Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.) com as modificações que lhe deu a Lei Federal nº 10.887 de 18.06.2004 (que Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências) que, o Projeto de Lei em epígrafe, encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente.

4.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

É preciso dizer ainda, que a regularidade formal, no que se refere aos resultados da avaliação atuarial e demais índices e percentuais relativos à Previdência Social do Município de Sorriso, MT, podem ser constatados pelos relatórios e pareceres técnicos em anexo (devidamente homologados, conforme artigo 97), firmados por profissional habilitado, conforme exigência legal.

Diante do exposto, por entender que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais, recomendo sua tramitação em Plenário, cabendo aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras a avaliação no que se refere à oportunidade e conveniência da sua aprovação.

O parecer é favorável.

Sorriso, MT, 21.06.2010.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 143/2010.

DATA: 05/07/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010 DO EXECUTIVO, cuja Súmula: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A presente matéria de autoria do Poder Executivo visa promover alteração da legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social – PREVISO, adequando-a a legislação pertinente. Considerando as normas que regulamentam o regime de previdência social dos servidores públicos, destacando-se os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, as Emendas Constitucionais nºs 20/1998; 41/2003 e 47/2005 e as Leis nºs 9.717/1998; 8.213/1991; 9532/1997 e Portarias e Resoluções do Ministério da Previdência Social, o que constatamos é que a presente matéria se encontra dentro dos aspectos legais. Observamos que para a análise mais apurada, foram solicitados documentos à Diretora do PREVISO, conforme Of. Nº 0457/2010 – GP, os quais não foram entregues na totalidade, como o do item 'd', que solicita cópia da Notificação de Auditoria Fiscal nº 0118/2010 que aponta déficit previdenciário; do item 'c' o qual solicita planilha de aplicação com as respectivas contas e percentuais de rendimentos mensais relativos aos anos de 2009 e 2010. Com relação ao Cálculo Atuarial apresentado como anexo ao Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo, o mesmo se encontra incompleto, faltam as páginas nºs 02 à 46. Houve reunião com a Diretora do PREVISO e com os membros do Conselho Curador com a finalidade de explicar as alterações propostas. Segundo as atas das reuniões do Conselho Curador foram apresentadas várias sugestões, umas por parte dos conselheiros e outras por parte da Diretora e assessoria jurídica do PREVISO. Algumas acatadas e outras não. Questionados, os membros do Conselho Curador afirmaram que



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO-GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

aprovaram todas as alterações propostas na matéria em epígrafe. Conforme Notificação de Irregularidade Atuarial – NIA Nº 257/2010 da Coordenação Geral de Auditoria Atuarial e Investimentos – MPS, baseada na Portaria MPS nº 403/2008, "foi apurada a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 6.404.828,61, equivalente a um custo suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de 2,24%, para financiamento linear em 35 anos." Alertamos os colegas vereadores, que o Senhor Otoni Gonçalves Guimarães, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, que na NIA Nº 257/2010, na alínea 'g', reza: "Recomenda-se, como medida adicional destinada ao equacionamento do déficit atuarial, que se estude uma possível transferência da responsabilidade dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família para as entidades municipais (Prefeitura e Câmara), permanecendo como ônus do PREVISO apenas as aposentadorias e pensões." Esta recomendação não está sendo levada em conta pelo Poder Executivo no texto do Projeto. Pelo estudo, constatamos que o déficit atuarial ocorreu em vista da Portaria MPS nº 403/2008 e pelo aumento salarial que ocorreu em favor dos servidores em 2009, impactando o PREVISO. Analisamos, ainda, que a contribuição dos servidores permanece em 11%. Os 2% de taxa administrativa que era em conta separada vai ficar junto com a contribuição patronal total. Para compensar o déficit atuarial, mais os 11% e a taxa de administração de 2%, a contribuição patronal será de 14,49%, pois o custeamento dos benefícios ficou em 21,25%. (Parecer Atuarial – 003/2010 – PREVISO). Com base nos documentos enviados pelo Poder Executivo, PREVISO e no parecer jurídico da assessoria desta Casa de Leis, entendemos que a presente matéria atende os requisitos legais e regimentais, sendo este relator de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator, o da Presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, Vereador Chacrinha.

Marisa Netto
Professora Marisa
Presidente

Leocir Faccio
Leocir Faccio
Relator

Chacrinha
Chacrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 059/2010.

DATA: 05/07/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: POLESELLO

RELATÓRIO: Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI Nº 007/2010 DO LEGISLATIVO, cuja Súmula: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente, vereadora Professora Marisa e a membro, vereadora Roseane Marques de Amorim.

Marissa Netto
Professora Marisa
Presidente

Polesello
Polesello
Relator

Roseane Marques de Amorim
Roseane Marques de Amorim
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 044/2010.

DATA: 05/07/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI Nº 007/2010 DO LEGISLATIVO, cuja Súmula: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Leocir Faccio e o membro, vereador Luis Fabio Marchioro.


Leocir Faccio
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Luis Fabio Marchioro
Membro



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT**

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Caixa Postal 588 - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

OFÍCIO Nº 203/2010

SORRISO - MT, 08 DE JULHO DE 2010.

**EXMO SR.
CHAGAS ABRANTES
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Senhor Presidente,

Venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência NAF nº 0118/2010 da Auditoria do MPAS para que se possível sejam tiradas seis cópias para os membros do Conselho Curador do Previso - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT, e ainda uma via para a Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso - MT.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Guomar Preima Oliveira
GUIOMAR PREIMA OLIVEIRA
DIRETORA EXECUTIVA

Obs:
* referente à solicitação do Poder de JR
Projeto de Lei Complementar nº 007/2010
do Executivo.
Lei Complementar nº 120/2010.